

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V. — Sexta-feira, 10 de Janeiro de 1936 — NUM. 636

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

Acta da 36^a sessão da Corte de Apelação do Estado, em 26 de Novembro de 1935

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos vinte e seis de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, o presidente da Corte de Apelação, desembargador Octavio Gomes Cardoso, verificando haver numero legal com a presença dos srs. desembargadores E. Oliveira Ribeiro, Zacharias Carvalho, Loureiro Tavares e o procurador geral dr. Adolpho Avila Lima, faltando com causa justificada o sr. desembargador Gervasio Prata e em goso de ferias, os srs. desembargadores Dantas de Britto e Hunald Cardoso, declarou aberta a sessão, sendo lida e aprovada a acta da anterior. *Passagens* — Embargos cíveis n. 1/1935 — Embargantes, Leonel Curvello de Mendonça e sua mulher; embargado, Alberto Azevedo. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. — Do dr. juiz de direito da segunda vara da capital, que se declarou impedido, ao dr. juiz de direito da 4.^a vara, Embargos cíveis n. 1 A/1935 — Embargante, d. Amelia de Araujo; embargada, d. Maria Luiza Bina. Relator, sr. desembargador Hunald Cardoso. — Do dr. juiz de direito da 3.^a vara ao dr. juiz da 2.^a, que reassumiu o exercicio do cargo. — Embargos cíveis n. 5/1935 — Embargante, Antonio Vieira Leite; embargada, d. Maria José dos Santos. Relator, sr. desembargador Gervasio Prata. — Do sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro ao sr. desembargador Zacharias de Carvalho. *Julgamentos* — "Habeas-corpus" n. 26/1935 — Impetrante, advogado Heribaldo Dantas Vieira, em favor de Aloysio Guimaraes Carvalho e outros. — Concedeu-se a ordem por unanimidade. *Provisão de advogado*: — Requerente Francisco Pires, pedindo renovação de sua provisão de advogado nas comarcas do interior do Estado, por quatro annos. Relator, o sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. — Concedeu-se, por unanimidade. *Publicação de Accordão* — Foi, pelo sr. presidente, publicado o Accordão proferido nos autos de mandado de segurança n. dez, em que é imetrante o bacharel Heribaldo Dantas Vieira, em favor de Francino de Souza Aragão. E nada mais havendo a tratar, o sr. presidente declarou encerrada a sessão, do que lavrei a presente acta. Eu, Antonio Gervasio de Sá Barreto, secretario, a escrevi. — (aa.) Octavio Cardoso, presidente. — Antonio Gervasio de Sá Barreto, secretario.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

APPELAÇÃO CRIMINAL N. 7

PARECER:

O 2^o dr. promotor publico da comarca desta capital, denunciou, em 7/5/34, a Ildefonso Cardoso de Campos, como incursso no art. 221 da "Consol. das Leis Penaes", combinado com os paragraphos 2.^o, 4.^o e 6.^o do art. 39 da mesma Consolidação. O juiz de direito da 2.^a vara recebeu a denuncia e mandou proceder ao sumário de culpa, em que foram ouvidas cinco testemunhas, que depozeram cumpridamente sobre os desvios dos dinheiros públicos, ocorridos no Instituto "Coelho e Campos", de que era o denunciado guarda-filhos e caixa, respectivamente. E todas essas testemunhas, não só disseram que Ildefonso, a pretexto de uma pequena licença, havia abandonado o cargo, que ali exerceia, como ainda declararam que a comissão nomeada pelo Governo, para examinar a escripta do dito estabelecimento, constatara, ali, um desfalque ao alcance de 21:477\$125, sendo por isso demitido de suas funções aquelle funcionário. Além do depoimento das testemunhas, de fls. 31 a 39 verso, instruem o processo varios docu-

mentos, pelos quacs ficou demonstrada á evidencia a responsabilidade do accusado, pelo alcance verificado no referido Instituto. As fls. 9 dos autos, consta uma verificação da escripta do Instituto, feita por uma commissão, nomeada pelo então director de Finanças do Estado, e na qual ficou constatado que:

Deduzida da importancia de 23:132\$125 a somma de 1:655\$000 dos creditos enumerados, resulta uma diferença de 21:477\$125, a quanto monta o alcance pelo qual é responsável o funcionario em questão.

Constatata ainda esse documento, de fls. 10, que:

Além da importancia de 21:477\$125, do alcance verificado, no caixa desse estabelecimento, está o mesmo funcionario responsável ainda pela quantia de 1:564\$000, dos debitos acima especificados".

Deante, pois, do exposto, está vehementemente provado nos autos o alcance de 21:477\$125, ahí verificado pelos peritos nomeados, do qual se fez responsável directo o denunciado Ildefonso Cardoso de Campos, sendo por isso pronunciado, em 6 de Junho de 1934, pelo exmo. dr. juiz de direito da 2.^a vara desta capital, no art. 221, letra b, da Consolidação das Leis Penaes, de Vicente Piragibe, que corresponde ao art. 1.^o, letra b, do Dec. 4.780, de 27 de Dezembro de 1923, *in verbis*:

O funcionario publico que se apropriar, subtrahir, distrahir, ou consentir que outrem subtraia ou distraia dinheiros, documentos, titulos de credito, effeitos, generos e quaesquer outros bens moveis publicos ou particulares, dos quacs tenha a guarda, o deposito, a arrecadação ou administração, em razão do seu cargo, seja este remunerado ou gratuito, permanente ou temporarios, será punido:

b) Se o prejuizo fôr igual ou superior 10:000\$000, com 4 a 12 annos de prisão celular, perda do emprego com inhabilitação para exercer qualquer função publica, por 12 a 20 annos e multa de 15 % sobre o damno.

Assim, são elementos da constituição do crime: a) que seja commettido por funcionario publico, podendo concorrer com o funcionario qualquer particular, mas co-autor ou cumplice; b) que a subtracção, ou distração, tenha por objecto bens publicos, ou então particulares, de que o Estado, por meio dos agentes criminosos, tenha a guarda, deposito, arrecadação ou administração (Arch. Jud., vol. 30, pag. 514).

O dr. juiz pronunciante recorreu necessariamente de seu judicio despacho, de fls. 41, verso a 43 verso, para esta Egregia Camara Criminal, que, negando provimento ao recurso *ex-officio*, confirmou por seus fundamentos a sentença recorrida (Acc. de fls. 47 e verso). Expedido mandado de prisão, foi o réu recolhido à Penitenciaria do Estado, conforme consta da certidão do oficial de justiça, de fls. 50 verso.

Liberado o crime, a fls. 58, e observadas as demais formalidades legaes, foi o réu submetido a julgamento, no dia 26 de Abril do corrente anno, allegando em sua defesa que: — Não sendo a abertura do cofre, devidamente testemunhada, não podia haver prova exacta, concludente, a respeito do crime de que se trata, quanto mais não houve inquérito administrativo, feito sobre o caso, em cuja phase se podia verificar a diligencia, pelo que requereu na audiencia respectiva fosse julgado nullo o processo em apreço. O juiz summariente da 4.^a vara criminal do Estado, examinando mal a prova documental e testemunhal, que instruem o dito processo de peculato, movido contra o accusado, absolveu o réu da accusação que lhe foi intentada pelo M. P., mandando pol-o em liberdade, se por al não estivesse preso, concorrendo assim para o enfraquecimento e desprestigio da Justiça, que antes deve ter na magistratura independente e illustre seus mais determinados defensores, recorrendo dest'arte para esta Egregia Camara, que, por seu integro relator, me mandou dar vista dos autos, para os fins legaes.

Assim, não me parecem de modo algum procedentes os fundamentos da sentença recorrida, de fls. 69 v. a 70 v., pois que dos autos resalta evidentemente provado o delicto, de que é accusado e responsável o réu Ildefonso Cardoso de Campos, não obstante dizer a decisão em debate que: "Si não encontra prova plena do facto, nem indícios veementes de quem seja o delinquente". Ac-

cresco que para a impunidade do desvio de valores, como sentencia o Sup. Trib. Federal, não é imprescindível que o corpo de delito seja feito judicialmente, bastando a prova do facto, por funcionários administrativos, além de que — para a instauração do processo criminal, não é necessária a tomada de contas do responsável, bastando seja o alcance verificado administrativamente (in Kely, *Anuario de Jurisp. Federal*, de 1932, ns. 751 e 753). E decidiu mais o Sup. Tribunal que: Para a fixação do prejuízo, basta a sua verificação em balanço reguladamente procedido (3º Sup., n. 1.167; *Rev. de Dir.*, vol. 23, pag. 60). É ainda que falta de prova devida houvesse, no caso *sub judice*, como bem julgou o Egregio Sup. Trib., no direito patrio, o dec. n. 657, de 5 de Dezembro de 1849, art. 6º, establece, na falta de prova directa, a presunção do crime de peculato, contra o funcionário responsável pela guarda dos dinheiros públicos extraviados. (*Rev. de Dir.*, vol. 52, pag. 491).

Em face, portanto, do exposto, hei por bem acreditar que, sendo melhor examinado o caso *sub judice*, a Egregia Camara tomará conhecimento da sentença recorrida, de fls. a fls., nos termos do art. 393 do Cod. Crim. do Estado, para revogá-la como de direito, condenando, assim, o réu Ildefonso Cardoso de Cam-

aras nas penas do citado artigo 221 da Consolidação das Leis Penais em vigor. É o meu parecer, salvo melhor apreciação.
Aracaju, 5 de Janeiro de 1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O exmo. sr. desembargador presidente recebeu o seguinte telegramma:

Rio, 8. Off. urgente. Sr. presidente Tribunal Regional Eleitoral Sergipe.—Transmito a vossencia, devidos fins, inteiro decreto suspende estado de sítio dia dez nessa capital: "Dec. n. 574, de 8 de Janeiro de 1936. O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve suspender o estado de sítio no município de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, durante o dia 10 de Janeiro corrente, afim de ser alli realizada a eleição de um deputado à Assemblea Legislativa do Estado. Rio de Janeiro, em 8 de Janeiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica. (Assinado) Getúlio Vargas, Vicente Rão". Saudações cordiais. — Vicente Rão.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral

EDITAL

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna público, para informação dos interessados que, conforme decisão dos srs. juizes, em sessão de 18 do mês corrente, terá lugar no dia 10 de Janeiro p. futuro, na sala das sessões do mesmo Tribunal, às 11 horas, a eleição do deputado representante das classes dos "empregados", visto ter o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral dado provimento ao recurso interposto por Accioly Porto e José Rodrigues Novaes, annullando, dest'arte, a eleição do deputado da referida classe, consoante a comunicação em telegramma transmitido ao sr. desembargador presidente deste Tribunal e já dado à publicidade no órgão oficial do Estado, tendo sido sorteado para presidir dita eleição o juiz desembargador Edson de Oliveira Ribeiro.

Faz público, outrossim, que são delegados-eleitores da referida classe, diplomados por este Tribunal: Carlos Torres, João Ferreira dos Santos, Carlos Ferreira Santana, João Martins Santana, Antônio Augusto dos Santos, Anunciato José dos Santos, José Athayde dos Santos, José de Oliveira, respectivamente, dos seguintes Syndicatos: Operários Padeiros de Aracaju, Operários e Empregados da Fábrica de Tecidos Confiança, Operários Estivadores em Aracaju, Trabalhadores em Trapiches e Residência de Aracaju, Carrascos de Aracaju, Padeiros de Sergipe, Operários Sastreiros do Estado de Sergipe, Trabalhadores Mari-

timos e Classes Annexas de Aracaju — e Accioly Porto, José Rodrigues Novaes e João Figueiredo, respectivamente, do Instituto dos Contadores e Guarda-Livros de Sergipe, da União dos Trabalhadores do Livro e do Jornal e da Associação dos Empregados no Commercio.

Aracaju, 26 de Dezembro de 1935.

Lincoln de Sousa,
director da Secretaria em exercício.

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna público, para conhecimento dos interessados, que, a partir do ano próximo, o expediente da mesma Secretaria será, aos sábados, das 9 às 12 horas, continuando para os outros dias, utéis o mesmo horário, isto é, das 12 às 17 horas.

Aracaju, 29 de Dezembro de 1935.

Lincoln de Sousa,
director da Secretaria.

EDITAL

A Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe torna público, para conhecimento dos interessados, que o senhor desembargador presidente deste Tribunal designou a sessão ordinária do dia quinze (15) do corrente mês para julgamento dos Recursos interpostos pelo fiscal do "Partido Social Democrático de Sergipe", dr. Luiz Garcia, contra a expedição de diplomas de prefeito, vereadores e suplentes no município de Arauá; idem contra a expedição de diploma a vereadores

de Villa Christina; idem contra a decisão da Turma Apuradora do 4º Círculo Eleitoral que proclamou eleitos vereadores do município de Estancia os srs. Jessé de Andrade Fontes e João Lima da Silveira, e idem contra a decisão da dita Turma que proclamou eleitos prefeito, vereadores e suplentes do município de Itabaianinha, todos registrados sob a legenda "União Republicana", no pleito municipal último, sendo relator o desembargador Gervasio de Carvalho Prata.

Aracaju, 9 de Janeiro de 1936.

Lincoln de Sousa,
director da Secretaria em exercício.

EDITAL DE CITAÇÃO

De ordem do senhor desembargador Edson de Oliveira Ribeiro, m. m. relator no processo crime em que se acha incursa o eleitor Manoel Messias dos Santos nas penas do § 18 do Art. 107 do Código Eleitoral de então, faço citação ao referido eleitor, pelo prazo de trinta (30) dias, para dentro do dito prazo apresentar defesa escrita, sob pena de revelia. Ficando igualmente citado para os demais termos do processo até final julgamento.

E para que chegue ao conhecimento, será este publicado no "Diário Oficial" do Estado com o prazo da lei.

Eu, Oscar Theophilo, servindo no feito, a escrevi e assinei.

Aracaju, 9 de Janeiro de 1936.

Oscar Theophilo.